

**Processo nº:** 0263379-25.2020.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:**

1- O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RODRIGO SILVA DAS NEVES, YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ, PEDRO EMANUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, OTTO SAMUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, I, III e IV, do Código Penal, e em face de MARCIO ARAUJO DE SOUZA e ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE e SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, I, III e IV, n/f do artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia encontra-se consubstanciada na investigação promovida pelo inquérito policial, que reuniu elementos de provas suficientes acerca da materialidade do delito, bem como indícios de envolvimento dos acusados no crime cuja prática se imputa. Com efeito, o órgão ministerial relatou os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime e os indícios suficientes de autoria para a deflagração da ação penal, sendo certo que os fatos foram narrados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, permitindo que os acusados tenham plena ciência da conduta ilícita que lhes foi imputada, para que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para o exercício da ação penal, além da justa causa. Desta forma, recebo a denúncia. 2- Citem-se os réus para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da defesa (certifique-se), remetam-se os autos à Defensoria Pública. 3- O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados RODRIGO SILVA DAS NEVES, YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ, PEDRO EMANUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, OTTO SAMUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, MARCIO ARAUJO DE SOUZA e ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE e SILVA, conforme cota que acompanha a denúncia. Assiste razão ao MP. Certo é que a segregação cautelar se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 e na hipótese prevista no parágrafo 2º e art. 313, I, ambos do CPP. Nesse sentido, o que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binômio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP): 'necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal(...) e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado'. Com base em cognição superficial, verifica-se que a materialidade e os indícios de autoria do crime doloso contra a vida encontram-se consubstanciados no lastro probatório mínimo produzido através do inquérito policial que instrui a denúncia, mormente, termos de declarações de JORGE ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, JOÃO PAULO CUSTÓDIO DA SILVA, MICHELLY INGRID SAMPAIO AGUIAR, PAULO PHILLIPPE DA SILVA BOTELHO, MARCIO ARAUJO DE SOUZA, MARCELO SANTOS SILVA, Laudo de Exame de Necropsia Laudo - IML-RJ-CMD-032673/2020, Relatórios com as posições do veículo utilizado na empreitada criminosa, Relatório de análise de imagem das Câmeras, Laudos de Exame de Descrição de Material apreendido na residência da companheira do acusado RODRIGO, Relatórios das ERBs utilizadas no deslocamento dos acusados obtidos através da quebra de sigilo telefônico e dados telemáticos, Laudo de Exame de Confronto Balístico entre Componentes de Munição (Deflagrados) N° Icce-Rj-Spaf-034526/2020, Auto de Apreensão Controle Int.: 090165-1901/2020, Laudo de Perícia Papiloscópica nº 056/2020, Laudo No: DH-RJ-SPC-000934/2020 (LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE MORTE VIOLENTA - HOMICÍDIO), Relatório de Transcrições de interceptação telefônica no período de 23.01.2021 a 08.02.2021, destacando-se a ligação realizada no dia 02.02.2021, das 16:31:21 às 16:34:54, no telefone 55(21)975310700, anotações realizadas na agenda de autoria do acusado RODRIGO, INFORMAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE TELEMÁTICA referente ao acusado MARCIO ARAUJO DE SOUZA, vinculado ao terminal +5521980367343, inscrito no CPF/MF sob o número 080.873.467-93, destacando-se a foto de um bilhete escrito a mão que diz: 'Pinheiro disse ao porteiro para não avisar aos seguranças que estiver na salinha de dia ou de noite quando o Rogério estiver descendo ao elevador'. Assim, presente o fumus commissi delicti, passa-se à análise do periculum libertatis, conforme artigo 312 do CPP. A garantia da ordem pública, um dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, indica que a custódia cautelar é necessária para

afastar os acusados do convívio social em razão da periculosidade evidenciada pelas próprias circunstâncias do fato. Verifica-se dos autos de inquérito policial 901-01137/2020 que, no dia 10.11.2020, por volta das 13h15min, a vítima FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO e sua esposa chegavam de helicóptero de uma viagem com possível origem de Angra dos Reis e pousaram no heliporto da empresa 'Heli-Rio Táxi Aéreo', no Recreio dos Bandeirantes. Quando ia entrar em seu veículo, que estava no estacionamento do referido heliporto, a vítima foi atingida por diversos projéteis de arma de fogo (PAF) vindo a óbito no local. Extrai-se do procedimento investigatório que RODRIGO SILVA DAS NEVES, YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ, PEDRO EMANUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO e OTTO SAMUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO foram os executores do crime de homicídio de que foi vítima Fernando Iggnacio. De acordo com as investigações, enquanto um dos réus aguardava no veículo, três desembarcaram do veículo FOX, por volta de 9h, entraram em um terreno baldio que dá acesso à parte lateral do HELI-RIO e lá aguardaram até a chegada da vítima que costumava estacionar o seu veículo sempre no mesmo local, dentro do Heli-Rio. Assim, quando a vítima ia entrar em seu veículo, foi surpreendida por seus algozes que a executaram com disparos de fuzis FAL e AK-47, calibre 7.62, tendo sido atingida por três disparos, sendo um na região da cabeça, entre o nariz e o olho esquerdo, fazendo com que o projétil adentrasse a caixa craniana e explodisse em seu interior. Registre-se que, consoante a exordial acusatória, a motivação do crime foi a disputa entre contraventores pelo controle de pontos de exploração do jogo do bicho, videopôquer e máquinas caça-níquel. Neste ponto, importante destacar as considerações tecidas pelo Ministério Público quanto ao pano de fundo do crime de que trata estes autos. Aduziu o parquet que o crime imputado aos réus decorreu da disputa entre antigos contraventores do Rio de Janeiro, que, sendo familiares e herdeiros do falecido contraventor Castor de Andrade, passaram a travar uma guerra pelo espólio deixado por esse em relação a pontos de exploração do jogo do bicho, videopôquer e máquinas caça-níquel. Pontuou, o Ministério Público, que é de pleno e notório conhecimento que, desde o falecimento de Castor de Andrade (ano 1997), houve uma cisão na sua família decorrente da disputa entre os seus filhos e o seu sobrinho Rogério de Andrade pelo controle dos negócios ilícitos deixados, tendo ocorrido diversos homicídios ao longo dos últimos 23 (vinte e três) anos. Nesta ordem de ideias, a vítima FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO e o réu ROGÉRIO DE ANDRADE, respectivamente, genro e sobrinho do falecido contraventor Castor de Andrade, disputavam controle de pontos de exploração do jogo do bicho, videopôquer e máquinas caça-níquel, fato que teria dado ensejo à contratação de RODRIGO SILVA DAS NEVES, YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ, PEDRO EMANUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO e OTTO SAMUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO para a execução do crime de homicídio de que foi vítima Fernando Iggnacio. Cabe destacar que, durante as investigações, apurou-se a ligação de MARCIO ARAUJO DE SOUZA, vulgo 'ARAÚJO', com o réu ROGÉRIO DE ANDRADE, em que pese Araújo ter inclusive negado conhecer Rogério de Andrade em seu depoimento em sede policial. Consta dos autos que Araújo é um dos responsáveis pela segurança pessoal do réu ROGÉRIO DE ANDRADE (a quem se referia como 'PATRÃO' ou '01'). Neste sentido, aduziu o parquet, na inicial acusatória, que Araújo foi o responsável por contratar, a mando de Rogério de Andrade, os demais réus para executarem o crime, e ainda que RODRIGO SILVA DAS NEVES e YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ, vulgo 'FAROFA', já trabalharam como seguranças da Escola de Samba Mocidade Independente de Padre Miguel, cujo patrono é o réu Rogério de Andrade. Registre-se que o fato da contratação dos executores por Araújo encontra respaldo em declarações prestadas por uma testemunha em sede policial. Neste diapasão, tem-se que o modus operandi, a natureza do crime, as circunstâncias em que se deram, a motivação, a quantidade e natureza do armamento apreendido (fuzis calibre 7,62 mm) demonstram o risco à ordem pública representado pelos acusados, caso permaneçam em liberdade. Ainda quanto as circunstâncias do crime, conforme a denúncia, o crime foi cometido através de emboscada, haja vista que os executores se colocaram em tocaia, de maneira camuflada com a extensa vegetação que ladeava o muro do heliporto, e escolhido de modo preciso o local e o momento em que ela estaria desprotegida. Além disto, foram utilizadas armas de alta energia cinética (fuzis calibre 7,62 mm), o que, indubitavelmente, demonstra a periculosidade em concreto da conduta imputada aos réus. No que tange aos executores, verifica-se dos autos a estrita

vigilância mantida sobre a rotina da vítima, inclusive com a ida de dois dos acusados ao heliporto por ela utilizado a fim de estudar o local e certificar-se da localização do veículo da vítima, local em que seria alvejada, o que remete a um grupo integrado por indivíduos extremamente organizados, com alto poder ofensivo, cuja letalidade de suas ações pode ser verificada no resultado morte apurado nestes autos. Nesta perspectiva, a dinâmica da conduta imputada aos réus é extremamente grave, demonstrando afronta à ordem pública e ultraje a vida do ser humano, além do total desrespeito aos poderes repressivos do Estado. Assim, a custódia se faz necessária para prevenir novas investidas criminosas, bem como para se evitar sentimento de intranquilidade coletiva, sendo certo que se trata de atuação de grupo possuidor de estrutura voltada para a prática de ilícitos. A medida também se justifica por conveniência da instrução criminal. A prova deve ser produzida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, de forma isenta de influências externas. Com efeito, extrai-se dos autos que se trata de grupo que usa a violência como forma de se impor, sendo certo que, consta do procedimento inquisitorial, que uma das testemunhas ouvidas teme sofrer represálias. Assim, entende-se presente grave risco de testemunhas sofrerem pressões por parte dos acusados para que se livrem das acusações que pesam contra eles, havendo fundados indícios de que as suas liberdades maculariam a colheita da prova. A prisão cautelar se apresenta ainda como assecuratória da futura aplicação da lei penal, devendo ser considerado que os réus RODRIGO SILVA DAS NEVES, YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ, PEDRO EMANUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, OTTO SAMUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, após a ocorrência dos fatos, evadiram-se do distrito da culpa, sendo certo que Rodrigo Neves foi capturado no Estado da Bahia, cidade de Canavieiras, em uma pousada, e os demais encontram-se foragidos, tendo Rodrigo Neves afirmado que eles foram para o Paraguai. Sendo assim, diante de todos os argumentos expostos, presente o *fumus commissi delicti*, eis que a ocorrência e autoria do delito imputado aos acusados encontram fundamentos nos elementos colhidos no bojo do Inquérito Policial e o *periculum libertatis* constatado pela gravidade dos delitos (risco à ordem pública), pelo risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Por fim, registre-se que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares listadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única adequada, a fim de assegurar a instrução bem como para se evitar a reiteração destes tipos de delitos na sociedade. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RODRIGO SILVA DAS NEVES, YGOR RODRIGUES SANTOS DA CRUZ, PEDRO EMANUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, OTTO SAMUEL D'ONOFRE ANDRADE SILVA CORDEIRO, MARCIO ARAUJO DE SOUZA e ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE e SILVA. Expeçam-se os respectivos MANDADOS DE PRISÃO. Façam as anotações de praxe. Nos termos preconizados pela Resolução nº 137/2011, do CNJ (art. 3º, XII), estabeleço o prazo para o cumprimento do mandado de prisão em 20 anos, observando-se a regra disposta no art. 109 do Código Penal. Proceda-se ao cadastramento junto ao banco de dados do CNJ. Cumpra-se o requerido pelo MP às fls.213. 4- Representou, também, a Autoridade Policial, pela QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS dos 2 (dois) aparelhos telefônicos apreendidos com o denunciado RODRIGO SILVA DAS NEVES e de duas novas contas de e-mails do réu MARCIO ARAUJO DE SOUZA, devidamente apontados nas Representações de index 185 e 207, com o que concordou o Ministério Público. Consta dos autos que o acusado Rodrigo Silva das Neves foi capturado no estado da Bahia e que, em seu poder, foram apreendidos 02 (dois) telefones celulares, um diário, cartões bancários e papéis diversos. Como ressaltou a Autoridade Policial, a quebra de sigilo solicitada permitirá que os peritos possam pesquisar e listar todas as últimas ligações efetuadas, recebidas e/ou não atendidas, além de conteúdo de agenda telefônica, número de linha do aparelho utilizado, fotos, vídeos, bem como o conteúdo dos diálogos por meio dos mais variados aplicativos de mensagens instantâneas. Em relação ao acusado Marcio Araújo de Souza, foram obtidas as contas araujopadrinho@gmail.com e marcioosouza.2310@gmail.com, ambas através da quebra de sigilo da conta flamengusita001@icloud.com, vinculada ao telefone celular +55219803673443, já deferida, sendo a medida de afastamento do sigilo das comunicações em sistema de informática e telemática das referidas contas necessária para a identificação de todos envolvidos no crime ora apurado policiais. Assim, verifica-se que a necessidade das medidas pleiteadas se encontra justificada na representação

policial, corroborada pelo parecer do Ministério Público, estando integralmente presentes seus requisitos legais. Cumpre destacar que já existem decisões anteriores nestes autos em que foram decretadas interceptação de comunicação telefônica e quebra de sigilo de dados com fornecimento dos dados cadastrais e contas reversas e afastamento do sigilo das comunicações em sistemas de informática e telemática, sendo certo que, através de minuciosa análise, foi constatada a existência dos requisitos necessários ao deferimento das medidas pleiteadas, a que ora me reporto. Assim, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS dos 2 (dois) aparelhos telefônicos apreendidos com o denunciado RODRIGO SILVA DAS NEVES e de duas novas contas de e-mails do denunciado MARCIO ARAUJO DE SOUZA (araujopadrinho@gmail.com e marciooosouza.2310@gmail.com), nos moldes da manifestação ministerial. 5- A Autoridade Policial, às fls. 1265/1267, representou pelo compartilhamento das provas produzidas na presente investigação, quais sejam, termos de declarações, as interceptações telefônicas e demais peças de informação dela decorrentes, tendo em vista que o confronto balístico entre as armas de fogo utilizadas no crime, ora apurado, apresentou resultado positivo para o IPs 901-00442/2020 e 901-00626/2020 que se encontram em trâmite. Manifestação do MP, às fls. 03/14, opinando favoravelmente ao compartilhamento representado. DECIDO. Conforme destacou o MP, os procedimentos que a Autoridade Policial indica referem-se a investigações acerca de prática de crimes decorrentes da disputa por pontos de exploração do jogo do bicho, videopôquer e máquinas caça-níquel, podendo eventual autoria estar atrelada aos acusados. Consoante o entendimento de nossos tribunais superiores, nada impede que a prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com outros órgãos públicos, permitindo sua utilização em outros procedimentos criminais ou com eventual procedimento administrativo, seja disciplinar, seja fiscal. Além disto, a prova que será usada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada - produzida em outro processo - pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional, desde que submetida ao contraditório. Com efeito, tratando-se de procedimentos em que se apuram crimes cometidos em contextos semelhantes, nos termos do pedido, se a autoridade policial ou o Ministério Público tem notícia do cometimento de outros crimes praticados com o armamento apreendido nestes autos, é sua obrigação apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos em apuração neste feito. Diante da prova técnica produzida, qual seja, laudo ICC-RJ-SPAF-009848/202, às fls. 1268/1288, referente ao confronto balístico realizado entre componentes de munições arrecadados nos procedimentos nº 901/00626/2020 e nº 901-00442/2020 e os 04 (quatro) fuzis do IP nº 901-01137/2020, do presente feito, DEFIRO o compartilhamento de provas na forma requerida pela autoridade policial. Pelos mesmos motivos, DEFIRO os pedidos do MP formulados nos itens 5.4 e 5.5 da cota da denúncia, quais sejam: (5.4) autorização de compartilhamento com a DH - Capital dos elementos informativos produzidos no presente procedimento, para que seja dado prosseguimento às investigações, a fim de se apurar eventual participação RAMIRO COUTO DO NASCIMENTO (index 39 e 75) no crime aqui denunciado, tendo em vista, no dia e períodos dos fatos, ter estado na companhia do réu Rogério de Andrade e realizado o mesmo percurso dos executores, com uma diferença de poucos minutos em relação a eles; (5.5) autorização de compartilhamento dos elementos informativos produzidos no presente procedimento com outros procedimentos investigativos voltados para apurar eventual crime de Organização Criminosa, em razão de haver relevantes suspeitas acerca da existência de estrutura ordenada e permanente, voltada para a obtenção de vantagens ilícitas, através da prática de diversos crimes, como o de homicídio, extorsão, milícia privada, corrupção, ocultação de bens, direitos e valores ('lavagem de dinheiro') entre outros. 6- Atenda-se ao requerido pelo MP, itens 5.1, 5.2, 5.3, às fls. 03/14. 7- Quanto ao pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, apresentado pela Defesa do acusado MARCIO ARAUJO DE SOUZA, às fls. 2393/2397, sob a alegação de que é portador de comorbidade que agrava a COVID-19, tem-se que não merece prosperar. Apesar de estarmos vivendo uma situação atípica, a pandemia mundial, tal fato, por si só, não é autorizador da medida pleiteada. Registre-se que foi editada a Portaria Interministerial nº 07, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, não havendo recomendação específica para liberação das pessoas encarceradas, ainda que sujeitas a prisão

domiciliar. Ao revés, foi determinado que as pessoas custodiadas e incluídas no grupo de risco da COVID-19 tenham sua saúde monitorada de forma prioritária, e, nos casos de eventual diagnóstico da doença, se proceda o isolamento do interno e, em caso mais gravoso, o devido encaminhamento do interno para o Hospital de Referência. (<http://www.lexeditora.com.br/legis/27991298> PORTARIA INTERMINISTERIAL No. 07 de 18/03/2020.aspx). Acresça-se, ainda, que deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que as medidas para evitar a contaminação de presos foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do próprio Conselho Nacional de Justiça, de modo que não ocasionasse a soltura indiscriminada das pessoas atualmente encarceradas em todo o país. Em relação a ser o acusado portador de diabetes, não restou demonstrada necessidade de atendimento médico no momento, nem a impossibilidade de tal atendimento ser realizado pela unidade prisional em que se encontra acautelado o réu. Assim, mantenho a decisão prisão preventiva, ora decretada, do réu MARCIO ARAUJO DE SOUZA. Sem prejuízo, tendo em vista ser o acusado ser portador de diabetes, conforme informado pela Defesa, às fls. 2393/2397, intime-se o Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário da SEAP para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhe o apenado à consulta médica para avaliação de seu estado de saúde físico, devendo ser enviado a este juízo laudo médico pormenorizado com as especificações do problema de saúde do acusado, prognóstico e conduta indicada para o tratamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Ciência às partes.